



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386002

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1011414-63.2023.8.26.0004/50001

Relator(a): PEDRO FERRONATO

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Voto nº 2923

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 360/374 que negou provimento aos recursos de apelação do autor e do réu, mantendo a r. sentença para os fins de declarar a inexigibilidade das parcelas do contrato de empréstimo nº 2436483131, bem como dos encargos daí decorrentes, em razão da nulidade do pacto, condenando o réu a restituir ao autor o valor de R\$40.733,25. Por fim, condenou as partes ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios majorados para 13% do valor da condenação, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porquanto não considerar a existência de má-fé na conduta praticada pelo autor ao manifestar oposição ao julgamento virtual e não comparecer na sessão para sustentação oral, de modo a tornar o julgamento do processo moroso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a parte já havia ofertado embargos declaratórios anteriormente, em face da mesma decisão de fls. 360/374. Sendo os presentes declaratórios apresentados em duplicidade.

Destarte, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa no momento do protocolo do primeiro embargos de declaração, não é possível o recebimento e o conhecimento do recurso, ora em exame.

A respeito do tema preleciona o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

“O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos dos procedimentos e a sua distribuição em fases – fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. (...) Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade)” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 455).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo”*.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não se conhece do presente recurso.

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator